

Ofício Amb.19/2021

Para: Instituto Estadual de Florestas - IEF

Assunto: Recurso Administrativo. (REF.: Processo nº 2100.01.0010271/2021-18)

Carlos Antonio Araujo Ribeiro, pessoa física inscrita no CPF sob nº 175.710.006-00, residente e domiciliado na Rua Ferroviários, nº 659 – Bairro Santa Alexandrina – Lagoa da Prata – Minas Gerais – MG, com fundamento no artigo 80, do Decreto nº 47.749, de 11 de Novembro de 2019, em referência ao Parecer Único emitido pelo analista ambiental Carlos Gonçalves Miranda Júnior – MASP 0962117-8 sugerindo o indeferimento do processo administrativo nº 2100.01.0010271/2021-18, interpõe

RECURSO ADMINISTRATIVO

solicitando a reconsideração da decisão de indeferimento da referida solicitação, tomada pela Superintendência Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Oeste.

I. Tempestividade

O Senhor Carlos Antonio Araujo Ribeiro foi notificado via Sistema Eletrônico de Informações – SEI através do ATO 121, documento SEI nº 29322958 emitido em 11 de Maio de 2021 pela Supervisora Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Oeste, Luciana Rezende Oliveira.

Tendo em vista o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso, a contar da data de ciência da decisão impugnada, prevista no artigo 80, do Decreto nº 47.749, de 11 de Novembro de 2019, **é tempestiva a presente manifestação.**

II. Síntese dos Fatos

Em 01 de março de 2021 a solicitação de corte ou Aproveitamento de 987 árvores isoladas nativas vivas foi peticionada junto ao SEI visando manutenção do pasto para desenvolvimento da atividade pecuária em uma área de 51,0499 ha, na propriedade denominada Grotadas – Gleba 02.

Para contabilização dos indivíduos arbóreos na referida área utilizou-se do censo florestal ou inventário 100%, onde são mensurados a circunferência a altura do peito (CAP) e altura de todos os indivíduos com CAP maior que 15 cm.

Em 28 de Abril de 2021 foi realizada a vistoria de forma remota pelo analista ambiental Carlos Gonçalves Miranda Júnior – MASP 0962117-8, onde não foi solicitada nenhuma informação complementar como, por exemplo, arquivo fotográfico da área.

De acordo com a vistoria realizada de forma remota (virtual), o analista cita que conforme a análise realizada via software *Google Earth*, foi possível identificar dois fragmentos de vegetação nativa em estágio inicial do Bioma Cerrado:

“Verifica-se pelas imagens do Google Earth de 13/12/2020 e imagens atualizadas com data 21/04/2021 na plataforma LandViewer, que existe duas áreas com maior densidade de árvores nativas, uma com em torno de 20,00 hectares e outra com 5,00 hectares, ambas apresentam características de vegetação em estágio de regeneração inicial no Bioma Cerrado.

Sendo assim, as informações prestadas no CAR apresentado, são insatisfatórias neste ato declaratório, pois existe vegetação no imóvel com condições de proposta de Reserva Legal em conformidade com a Lei Estadual 20922/2013 [...]”.

É fato que o software em questão é muito utilizado nos diversos segmentos ambientais como forma de auxiliar nas análises, no entanto, para a definição de um estágio de regeneração ou, de uma forma mais ampla, uma fitofisionomia, é necessário uma análise com imagens de alta resolução como as imagens do sensor RapidEye®, por exemplo, que opera seu próprio sistema, composto por cinco satélites de Sensoriamento Remoto, capazes de coletar imagens sobre grandes áreas, com alta capacidade de revisita. Um sistema foi

especialmente desenvolvido e configurado para satisfazer as necessidades específicas do mercado que utiliza imagens de satélites de forma regular e com alta definição. A combinação das 29 resoluções espacial, espectral e temporal é única no mercado de imagens de satélites em todo o mundo (FELIX; KAZMIERCZAC; ESPINDOLA, 2009).

A definição de ser ou não ser um fragmento florestal ou ainda, a definição do estágio de regeneração de um fragmento apenas pela análise de imagens fornecidas pelo software *Google Earth* se torna **uma suposição** que deve ser confirmada em campo, não podendo culminar no indeferimento de um processo e sim, em uma solicitação de informações complementares.

Ainda em relação à análise realizada, mais especificamente em relação às espécies identificadas no estudo como “espécies com restrição de corte”, o analista cita que não consta nos autos do processo a proposta de compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção prevista no art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/2019

*“Com relação à composição florística conforme o censo florestal, na área amostrada ocorrem 21 espécies das quais 02 espécies não foram identificadas e 16 indivíduos mortos. O estudo menciona ocorrência de espécies ameaçadas de extinção ou especialmente protegidas, constatou-se ocorrência de 284 (duzentos e oitenta e quatro) indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense* (Pequi), espécie declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, e 50 (cinquenta) indivíduos da espécie *Handoanthrus aureus* (Ipê amarelo), espécie também declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, conforme Lei 20308, de 27/07/2012. Cumpre informar que não consta nos autos do processo proposta de compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção prevista no art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/2019”*

Ressalta-se aqui que em requerimento, no item 11.1, há a opção pelo recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal, ou seja, optamos pelo recolhimento de taxas ao invés de promover a recomposição em terras próprias. Neste caso, nosso entendimento é que há a possibilidade da reposição através do pagamento de taxas pela supressão

solicitada. Assim como também entendemos que, caso nosso pensamento esteja equivocado, não justifica o indeferimento do processo.

Desta forma, a fim de esclarecer melhor a situação de que não se trata de uma vegetação em estágio inicial de regeneração e que se trata mesmo de uma área de pastagem com indivíduos arbóreos nativos isolados, segue o relatório fotográfico da área requerida:



























































III. DA CONCLUSÃO

Por fim, gostaríamos de esclarecer que toda solicitação de alteração ou complementação de informações serão atendidas prontamente para que não haja nenhuma dúvida na análise do Órgão Ambiental.

Diante de todo exposto, espera e requer que seja acolhido o presente recurso administrativo, reconsiderando da decisão de indeferimento da referida solicitação e considerando que se trata de uma área formada por pastagem com indivíduos arbóreos nativos isolados e o mesmo seja re-analisado e, se possível, considerando a possibilidade de vistoria *in loco*.

Termos em que pede deferimento.

Oliveira, 09 de Junho de 2021

Carlos Antonio Araujo Ribeiro